



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2179869 - CE
(2022/0236605-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA - CE016980
AGRAVADO : MARIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO RANGEL JUNIOR - CE029593

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS A AMPARAR A PRETENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem julga improcedente o pedido por ausência de provas, cuja produção foi indeferida no curso do processo.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que *"na hipótese de a sentença não ter apreciado todos os pedidos formulados pelos autores, caracterizando julgamento citra petita, ou de dar solução diversa da pretensão deduzida na exordial, pode o Tribunal a quo anulá-la de ofício, determinando que outra seja proferida"* (REsp 1.447.514/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017), o que afasta o alegado julgamento *extra petita*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2179869 - CE
(2022/0236605-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA - CE016980
AGRAVADO : MARIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO RANGEL JUNIOR - CE029593

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS A AMPARAR A PRETENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem julga improcedente o pedido por ausência de provas, cuja produção foi indeferida no curso do processo.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que *"na hipótese de a sentença não ter apreciado todos os pedidos formulados pelos autores, caracterizando julgamento citra petita, ou de dar solução diversa da pretensão deduzida na exordial, pode o Tribunal a quo anulá-la de ofício, determinando que outra seja proferida"* (REsp 1.447.514/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017), o que afasta o alegado julgamento *extra petita*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra a decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 401/405).

A parte agravante sustenta que, *"para a análise da questão jurídica discutida – verificação de que o acórdão recorrido profere decisão extra petita, tomando como fundamento suposta causa de nulidade da sentença que não foi suscitada por qualquer*

das partes nem na instância inaugural, nem posteriormente na via recursal —, não há necessidade de qualquer reexame de fatos ou provas, bastando verificar que o acórdão de apelação não alterou expressamente o índice fixado em sentença" (fl. 414).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Sem impugnação conforme a certidão de fl. 421.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem julga improcedente o pedido por ausência de provas, cuja produção foi indeferida no curso do processo. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NÃO OBSTANTE CONTROVERTIDA QUESTÃO DE FATO QUE SÓ PODE SER DIRIMIDA MEDIANTE PROVA PERICIAL. Na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Controvertida a existência de insalubridade nas condições de trabalho do autor da demanda, é de rigor a instrução regular com a oitiva de testemunhas e, se for o caso, com a produção de prova pericial. Cerceamento de defesa caracterizado porque o MM. Juiz de Direito julgou antecipadamente a lide. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.417.869/PA, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE POSTULAÇÃO POR PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. ERROR IN PROCEDENDO.

1. Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, o art. 330, I, do CPC prevê o julgamento antecipado da lide, no qual a sentença é proferida, dispensando-se a inauguração da chamada fase instrutória.

2. Se a hipótese se amolda ao art. 330, I, do CPC, nada impede que o juiz indefira eventual requerimento de instrução probatória e profira sentença de mérito contrária ao pedido do autor, desde que sua motivação não esteja assentada exatamente em ausência de prova. Precedentes do STJ.

3. In casu, embora a recorrida tenha postulado pela produção de prova pericial e testemunhal, o magistrado promoveu julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) e concluiu pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que "a empresa demandante não trouxe aos autos elementos de prova suficientes e capazes de comprovar o alegado na inicial" (fl. 166).

4. Não há, pois, como deixar de reconhecer o error in procedendo do juízo de primeiro grau.

5. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.293.370/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/8/2013.)

Nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia:

O cerne da questão cinge-se em averiguar a existência ou não da nulidade reconhecida em sede de decisão monocrática, por tratar-se de hipótese de sentença citra petita.

De pronto, a tese apresentada no recurso de Agravo Interno busca unicamente a manutenção de um julgamento que se deu sem as provas necessárias, meio pelo qual acarreta a notória infringência ao devido processo legal. Reitere-se, a seguir, a fundamentação apresentada na decisão recorrida.

A demanda foi julgada improcedente, pela suposta ausência de comprovação da condição de ex-companheira, do *de cujus*, em situação de dependência econômica e o consequente não preenchimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 6º, §1º, inciso I da Lei Complementar estadual nº 12/1999.

Ocorre que tudo isso aconteceu de forma processualmente inadequada, sem possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa na demanda em decorrência do julgamento prematuro realizado.

O Juízo *a quo* deixou de oportunizar a produção de provas em audiência de instrução necessária à elucidação da controvérsia apresentada, bem como deixou de apreciar provas emprestadas do processo nº 0051905-69.2014.8.06.0112, plenamente relevantes para o caso considerando a similaridade das matérias tratadas em ambas as demandas.

Assim, eximiu-se de realizar a instrução processual necessária ao deslinde da controvérsia. Obstou, por conseguinte, a produção de provas necessárias ao caso, pois julgou antecipadamente o mérito da lide.

Diante desse quadro, caberia ao julgador, até mesmo sem provocação das partes, determinar *ex officio* a realização da prova imprescindível à solução da querela (art. 370 do NCPC).

Outrossim, conforme consta pedido feito nos autos, ambas as partes litigantes protestaram pela ampla produção de provas, o qual não foi observado, tendo o juízo *a quo* realizado julgamento antecipado da demanda.

Assim, tem-se que a sentença que deixa de apreciar pedido expressamente formulado caracteriza sentença *citra petita* e, portanto, deve ser anulada, ainda que de ofício.

No presente caso, por se tratar de matéria de fato e de direito, questão complexa, o juízo não pode simplesmente desconsiderar o pleito realizado pelas partes, sob pena de obstar o próprio acesso à prestação jurisdicional.

É notório que não se trata de matéria exclusivamente de direito, bem como carece de provas a embasar o julgamento de mérito.

Resta impossibilitada a análise dos fatos em tablado, tendo em vista que o encerramento prematuro da fase instrutória na demanda impossibilitou a produção de provas, imprescindíveis para que o órgão julgador possa criar um juízo de valor a fim de fundamentar sua convicção apta a julgar a lide.

A comprovação condição de ex-companheira, do *de cujus*, em situação de dependência econômica não é tarefa de fácil alcance, sendo imprescindível que se lance mãos dos meios de provas existentes no sistema processual brasileiro, o que restou impossibilitado pelo julgamento inadequado realizado pelo juízo *a quo* (fls. 260/261 - sem destaques no original).

Como visto, o acórdão recorrido concluiu pela ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que houve o julgamento antecipado da lide sem que houvesse a concessão de oportunidade à parte autora para a produção das provas necessárias ao julgamento da causa. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ a respeito da questão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS A AMPARAR A PRETENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte configura cerceamento de defesa o procedimento adotado pelo magistrado que indefere o pedido de produção de provas oportunamente especificadas e, na sequência, julga improcedente o pedido exatamente por falta de comprovação do alegado (AgInt no AREsp 1406156/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021, dentre outros precedentes).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.190.268/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO DO PRODUTO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 12, § 3º, INC. II. REGRA DE JULGAMENTO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não ofende o art. 1.022 do CPC/2015 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. Tratando-se de responsabilidade pelo fato do produto, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, decorrendo de determinação legal expressa (Lei 8.078/1990, o art. 12, § 3º, inc, II).

3. Configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova, seguido do julgamento em desfavor da parte que a requerera, sob fundamento da ausência da prova negada.

4. Agravo interno e recurso especial aos quais se dá provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.467.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 4/2/2020.)

Com relação à existência de julgamento *citra petita*, o Tribunal de origem assim se manifestou:

O cerne da questão cinge-se em averiguar a existência ou não da nulidade reconhecida em sede de decisão monocrática, por tratar-se de hipótese de sentença *citra petita*.

De pronto, a tese apresentada no recurso de Agravo Interno busca unicamente a manutenção de um julgamento que se deu sem as provas necessárias, meio pelo qual acarreta a notória infringência ao devido processo legal. Reitere-se, a seguir, a fundamentação apresentada na decisão recorrida.

A demanda foi julgada improcedente, pela suposta ausência de comprovação da condição de ex-companheira, do de cujus, em situação de dependência econômica e o consequente não preenchimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 6º, §1º, inciso I da Lei Complementar estadual nº 12/1999.

Ocorre que tudo isso aconteceu de forma processualmente inadequada, sem possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa na demanda em decorrência do julgamento prematuro realizado.

O Juízo a quo deixou de oportunizar a produção de provas em audiência de instrução necessária à elucidação da controvérsia apresentada, bem como deixou de apreciar provas emprestadas do processo nº 0051905-69.2014.8.06.0112, plenamente relevantes para o caso considerando a similaridade das matérias tratadas em ambas as demandas.

Assim, eximiu-se de realizar a instrução processual necessária ao deslinde da controvérsia. Obstou, por conseguinte, a produção de provas necessárias ao caso, pois julgou antecipadamente o mérito da lide.

Diante desse quadro, caberia ao julgador, até mesmo sem provocação das partes, determinar ex officio a realização da prova imprescindível à

solução da querela (art. 370 do NCPC) (fls. 260/261).

Verifico a inexistência de julgamento *extra petita*, porquanto a jurisprudência do STJ possui o entendimento de que *"na hipótese de a sentença não ter apreciado todos os pedidos formulados pelos autores, caracterizando julgamento citra petita, ou de dar solução diversa da pretensão deduzida na exordial, pode o Tribunal a quo anulá-la de ofício, determinando que outra seja proferida"* (REsp 1.447.514/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Constitui sentença citra petita aquela que não aprecia todos os pedidos formulados pela parte em sua petição inicial. Precedentes.

1.1. A nulidade acima referida pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.760.472/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.179.869 / CE

Número Registro: 2022/0236605-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00519056920148060112 00534272420208060112 005342724202080601125000 0053427242020806011250001
3683092201180601120 519056920148060112 534272420208060112 5342724202080601125000
53427242020806011250001

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA - CE016980

AGRAVADO : MARIA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : JOÃO BOSCO RANGEL JUNIOR - CE029593

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA - CE016980

AGRAVADO : MARIA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : JOÃO BOSCO RANGEL JUNIOR - CE029593

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de dezembro de 2023